



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003303/00-29
Recurso nº. : 129.389
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : NEUZA DE PINHO NOGUEIRA
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.696

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - Incide imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão do trabalho assalariado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Tendo a fonte pagadora (Centro Técnico Aeroespacial) prestado informação equivocada aos seus funcionários com relação à natureza de rendimentos pagos acumuladamente, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA DE PINHO NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula que negou provimento.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003303/00-29
Acórdão nº : 106-15.696

Recurso nº : 129.389
Recorrente : NEUZA DE PINHO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Em face de Neuza de Pinho Nogueira foi lavrado o auto de infração de fls. 38-43, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1997, no valor de R\$ 5.692,49, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/08/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 14.260,24.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente da pessoa jurídica Centro Técnico Aeroespacial (CTA), CNPJ 00.394.429/0020-73, a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e de Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), sendo que tais valores haviam sido declarados como isentos e não tributáveis por orientação da fonte pagadora.

Intimada da exigência fiscal a contribuinte apresentou impugnação às fls. 47-59, a qual não alcançou o êxito pretendido, pois a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR) considerou procedente o crédito tributário, através da decisão nº 1.742, que se encontra às fls. 63-69, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: DIFERENÇA SALARIAL ACUMULADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Versando o lançamento sobre o IRPF decorrente do ajuste anual proveniente da reclassificação para tributável de diferença salarial que fora declarada como isenta, não cabe discutir acerca da responsabilidade sobre eventual retenção na fonte que não ocorreu. O recebimento de diferenças salariais acumuladas materializam fato gerador do imposto de renda no mês do pagamento e se sujeita a acerto por ocasião da declaração de ajuste anual, independentemente de ter ou não ocorrido a retenção pela fonte pagadora.

DIFERENÇA SALARIAL ACUMULADA. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A hipótese de incidência do IRPF consiste na aquisição da disponibilidade econômica de renda, a qual ocorre no momento em que a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003303/00-29
Acórdão nº : 106-15.696

salarial é paga. Estando, pois, o IRPF sujeito ao regime de caixa, não se acolhe a pretensão do contribuinte de que a incidência do tributo leve em consideração cada um dos meses em que a diferença se tornou devida. Lançamento Procedente.

Contra esta decisão a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 73-92, onde, após historiar os fatos, alegou, em apertada síntese, que:

- a responsabilidade pelo imposto não retido é da fonte pagadora;
- "... o conceito de renda tributável na fonte como fruto do trabalho não pode ser afastado da natureza e do momento no qual o labor é mensurado, posto que o período de apuração da base de cálculo do IRRF deve necessariamente coincidir com aquele lapso de tempo, gerador da renda cuja tributação se almeja" (fls. 89);
- para a averiguação do cabimento ou não de IR relativamente às gratificações pagas em atraso, deve-se considerar não a renda como um todo, mas a parcela referente a cada período ao qual esta corresponde;
- a própria Administração Pública a induziu a erro, motivo pelo qual precisam ser excluídos os juros e a multa aplicados, por força do artigo 100, inciso III, do CTN.

A recorrente transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses suscitadas.

Por intermédio do acórdão nº 106-13.112, proferido na sessão de 06/12/2002, esta Sexta Câmara, apreciando tão-somente o argumento relativo à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto, deu provimento ao recurso voluntário. Eis a ementa do julgado:

IR – FONTE – A legislação Tributária Federal atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto cuja retenção lhe caiba. Recurso provido por maioria.

A Fazenda Nacional interpôs, então, recurso especial às fls. 112-114, ao qual a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento. A ementa do acórdão em referência (CSRF/04-00.071) é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003303/00-29
Acórdão nº : 106-15.696

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.
Recurso especial provido.

Com isso, o processo foi devolvido a esta Câmara para apreciação das demais razões expostas no recurso voluntário de fls. 73-92, de acordo com a manifestação de fls. 136.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003303/00-29
Acórdão nº : 106-15.696

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Pois bem, neste retorno dos autos da Câmara Superior de Recursos Fiscais devem ser analisados pelo Colegiado os seguintes argumentos contidos no recurso voluntário de fls. 73-92: a) a impossibilidade de se tributar todo o rendimento recebido acumuladamente, sendo imprescindível levar em consideração a parcela referente a cada mês; e, b) a necessidade de exclusão da multa e dos juros moratórios.

Passemos, de imediato, à apreciação das questões argüidas pela contribuinte.

Os rendimentos recebidos acumuladamente

A recorrente deixou de questionar a incidência ou não do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e de Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), do Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

Sua insurgência está relacionada à tributação sobre o total do valor recebido, sob o argumento de que tal importância se refere a diferenças de remuneração de diversos meses de trabalho e este fato precisa ser sopesado.

Não obstante a plausibilidade da tese defendida, este julgador administrativo não pode deixar de levar em consideração o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, segundo o qual:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003303/00-29
Acórdão nº : 106-15.696

Tal regra também se encontra disposta no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), em seu artigo 56, nos seguintes termos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(Grifei)

Em sede de julgamento administrativo, a matéria não comporta maiores digressões.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é uníssona no sentido de que incide imposto de renda, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – Os rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de sentença judicial, relativos a trabalho assalariado, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. - O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora.

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.135, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 07/12/2005)

(Grifei)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – AÇÃO TRABALHISTA – Incide imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em face de êxito em reclamatória trabalhista.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO – A declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003303/00-29
Acórdão nº : 106-15.696

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-46.744, Relator
Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 15/04/2005)
(Grifei)*

Sendo assim, concluo pela necessidade de manutenção da decisão de primeira instância quanto a essa questão.

A exclusão da multa e dos juros moratórios

O procedimento adotado pela recorrente, de informar como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos do CTA a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e de Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), inquestionavelmente decorreu de orientação emitida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE, em resposta à consulta formulada pelo CTA.

É isso que se extrai do Ofício juntado por cópia às fls. 21-23, enviado pelo Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica ao Secretário da Receita Federal, onde está expresso que *"5. Seguindo a orientação então emitida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE (Anexo I), sobre tais rendimentos não incidiriam as alíquotas correspondentes ao recolhimento do Imposto sobre a Renda – IR, em consequência da classificação contábil (Rubrica 00063) aplicada a tais pagamentos. Esta decisão foi divulgada aos cerca de três mil e quinhentos servidores (ativos e inativos) e pensionistas atingidos."*

Resta evidenciado, portanto, que a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora ocorreu em razão de erro da fonte pagadora, que, cumpre, destacar, faz parte da Administração Pública Federal. Por informação dela, a importância recebida *"... deveria ser lançada no quadro correspondente a 'Rendimentos Isentos e Não Tributáveis' (Anexo 2). Ressalto que os pagamentos de tais gratificações não constaram do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecido a cada servidor pela Fonte Pagadora – Ministério da Aeronáutica."* (fls.22)

Sendo assim, tenho como indiscutível que a contribuinte, utilizando-se das informações fornecidas por sua fonte pagadora, que faz parte da Administração Pública Federal, foi induzida a erro escusável no preenchimento de sua declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003303/00-29
Acórdão nº : 106-15.696

ajuste anual, sendo que o CTA reconheceu seu equívoco, de acordo com o comunicado de fls. 19-20, motivo pelo qual a penalidade de ofício deve ser afastada do lançamento em questão.

A recorrente não pode suportar a multa de ofício nesta situação.

Segundo penso, tal raciocínio é corroborado pelo princípio constitucional da moralidade e pelo princípio da razoabilidade, previstos, respectivamente, no artigo 37 da Carta da República e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dá sustentação ao posicionamento ora defendido, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.034, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 21/06/2005)

MULTA DE OFÍCIO – COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA – EXCLUSÃO DE PENALIDADE – Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.142, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 12/08/2004)

IRPF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Tendo o auto de infração sido lavrado por AFTN, não há razão para se falar em nulidade por incompetência do servidor.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Tendo sido dado ao autuado condições de se manifestar e impugnar todos os fundamentos do lançamento, não há que se falar em cerceamento de defesa.

IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A falta de retenção na fonte, bem como a informação incorreta prestada pela fonte pagadora,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.003303/00-29
Acórdão nº : 106-15.696

não exclui o contribuinte da obrigação de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a título de gratificações, mesmo que conste do informe de rendimentos como isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO – Tendo o lançamento sido efetuado com os dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.197, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, julgado em 30/01/2003)

Com esses fundamentos, entendo que a multa de ofício não pode ser mantida neste caso.

Não obstante, inexistente fundamento que justifique o afastamento dos juros de mora, na medida em que a recorrente recebeu o valor integral dos rendimentos a que fazia jus e dele usufruiu.

Sob minha ótica, não se aplica ao caso o artigo 100, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois não se está diante de prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas.

A hipótese dos autos é de erro cometido pela fonte pagadora, o qual justifica a exclusão apenas da penalidade de ofício aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, conhecendo do recurso voto por dar-lhe parcial provimento, para os fins de cancelar a exigência da multa de ofício lançada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE